

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	28
PAUTAS DE JULGAMENTO	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 01 de junho de 2023

Publicação: Sexta-feira, 02 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/005962/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DIRCEU ARCOVERDE, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL

ADERALDO PEREIRA DIAS JUNIOR - PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 123/2023-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face do Sr. REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES - Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI e do Sr. ADERALDO PEREIRA DIAS JUNIOR – Pregoeiro, em razão da não divulgação do aviso de reabertura do Pregão Eletrônico n.º 006/2023 da P. M. de Dirceu Arcoverde/PI, cujo objeto se refere ao “registro de preços para futura contratação de empresa para aquisição de material escolar, didático pedagógico e de expediente”, no sistema Licitações Web do TCE/PI.

Em síntese, a unidade técnica apontou que nos autos da Representação TC/002651/2023 foi proferida Decisão Monocrática – Decisão nº 51/2023-GWA, suspendendo cautelarmente a sessão de abertura de alguns pregões eletrônicos, entre eles o nº 006/2023, objeto desta demanda - tendo em vista ausência de cadastramento do certame no sistema Licitações Web - até que houvesse cumprimento da exigência, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas.

Posteriormente, foi constatado que no dia 09 de maio do corrente ano, por meio do Protocolo 005381/2023, a Ouvidoria desta Corte de Contas foi informada que o certame objeto desta demanda teria sido retomado, com sessão de abertura para aquela data (09/05/2023) – informação confirmada em diligência no Bolsa Nacional de Compras-BNC - sem qualquer informação acerca da reabertura publicada no sistema Licitações Web, que continua com o status “suspensão”, bem como sem qualquer publicação no Diário Oficial dos Municípios.

A unidade técnica destaca que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência, bem como o art. 6º, §1º e §3º da IN TCE/PI nº 06/2017.

Assim, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), a DFCONTRATOS sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023, sustentando a continuidade de procedimento licitatório eivado de vício.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI retomou o certame Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023, cuja suspensão foi determinada por esta Corte de Contas nos autos da Representação TC/002651/2023 – Decisão nº 51/2023-GWA. Entretanto, não republicou o edital no Diário Oficial dos Municípios e não divulgou a reabertura do referido certame no sistema Licitações Web.

Com isso, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI descumpriu obrigação de informar seus certames licitatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, que estabelece o que segue:

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

§ 1º Ocorrendo reabertura de prazo em razão de alterações no instrumento convocatório que venham a afetar a formulação das propostas, o responsável deverá anexar o edital ou o convite modificado, com seus respectivos anexos, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Caso haja alteração no convite ou edital do procedimento, o responsável deverá prestar as informações no sistema e disponibilizar a errata do instrumento convocatório até o dia útil imediatamente posterior à sua edição.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deverá o responsável proceder às retificações e às justificativas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da alteração ocorrida, informando-as no sistema. (...)

Pelo exposto, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, ao não informar a reabertura dos supracitados certames, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, descumpriu seu dever de prestar contas, além de ter prejudicado a transparência e o controle social dos referidos certames.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar

a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a transparência e competitividade do certame, uma vez que a ausência de publicidade da sessão de abertura enseja restrição na ampla participação dos interessados.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos à transparência e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde para que seja determinado a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023, sustentando a continuidade do procedimento licitatório em questão.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE **suspenda** de IMEDIATO o **Pregão Eletrônico SRP n.º 006 da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI**, até o cadastramento de todas as informações necessárias no Sistema Licitações Web, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, do Sr. REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES - Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI e do Sr. ADERALDO PEREIRA DIAS JUNIOR - Pregoeiro acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo, bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados data de intimação, informe as medidas adotadas para cumprimento da decisão; preste todas as informações cabíveis; proceda à apuração de responsabilidade, se for o caso, nos termos do art. 88-A, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI;

d) Determino a CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES - Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI e do Sr. ADERALDO PEREIRA DIAS JUNIOR - Pregoeiro, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 01 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016944/2021: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

RESPONSÁVEL: EMPRESA J L CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA ME

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa J L Contabilidade e Serviços LTDA ME, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentado documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016944/2021: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

RESPONSÁVEL: EMPRESA PREMIUM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa Premium Construções e Locações EIRELI ME, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentado documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016944/2021: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: RODRIGO FORTUNA DE ARAÚJO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Rodrigo Fortuna de Araújo, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentado documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016944/2021: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: JOAQUIM VIANA DE ARRUDA NETO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Joaquim Viana de Arruda Neto, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentado documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016944/2021: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WATILA SILVA CASTRO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Watila Silva Castro, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentado documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC 016944/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 020413/2021: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: LUCIANE NÁGERA LIMA DE CARVALHO (ASSESSORA JURÍDICA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Luciane Nágera Lima de Carvalho (Assessora Jurídica), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca do relatório da DFAM quanto à ocorrência apontada sob sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessária, constante no Processo **TC/020413/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de junho de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/012093/2022

ACÓRDÃO Nº 191/2023 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE PEDRO LOPES – FRANCINÓPOLIS (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTORA: EDILENE DA SILVA ALVES CAMPELO (DIRETORA)

ADVOGADA: ELIELBA GUEDES DE CARVALHO (OAB/PI nº 4.677) - PROCURAÇÃO NA PEÇA 15

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/05/2023 A 26/05/2023

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FALHAS FORMAIS MODERADAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AOS ACHADOS

Ocorrências formais moderadas não possuem o condão de reprovar as contas de gestão; tornando-se necessária, portanto, a aprovação com as devidas ressalvas, aplicação de multa proporcional aos achados e a emissão de recomendações.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Unidade Mista De Saúde Pedro Lopes – Francinópolis, exercício 2021. Aprovação com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: 1. Despesa no montante de R\$ 30.300,00 sem cobertura contratual; 2. Banheiro sem acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; 3. Bens móveis sem tombamento; 4. Armazenamento de gêneros alimentícios em desacordo com a Resolução da ANVISA; 5. Armazenamento de Medicamentos em desacordo com a Resolução da ANVISA; 6. Bens inservíveis sem uma destinação adequada; 7. Vestimentas utilizadas na UMS sem o devido cuidado na lavagem em desacordo com a RDC; 8. Deficiência na conservação da estrutura física do prédio onde funciona a UMS; 9. Ausência de Gerador de Energia Elétrica; 10. Alvará do Corpo de Bombeiro vencido; 11. Certificado da Vigilância Sanitária fora da validade; 12. Ausência de Certificado de Controle de Vetores e Pragas Urbanas; 13. Ausência de Núcleo de Controle Interno; 14. Envio incompleto do Inventário Patrimonial dos Bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar da DFAE II (peça 5, fls. 1 a 24), a defesa apresentada pelo gestor (peças 14 a 38), o Relatório de Contraditório

da DFContas 4 (peça 42, fls. 1 a 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 45, fls. 1 a 18), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 48, fls. 1 a 17), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Gestão da Unidade Mista De Saúde Pedro Lopes – Francinópolis, referente ao exercício de 2021, com aplicação de multa de **500 URF-PI a Sra. Edilene da Silva Alves Campelo**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da UNIDADE MISTA DE SAÚDE PEDRO LOPES – FRANCINÓPOLIS**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

- 1) *FACILITE o acesso dos pacientes com deficiência ou mobilidade reduzida ao espaço físico da UMS, em consonância com a legislação em vigor;*
- 2) *REALIZE o devido tombamento dos móveis da UMS, em consonância com a Lei nº 4.320/64;*
- 3) *OBSERVE às normas da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009; que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos e drogarias;*
- 4) *CUMpra o Decreto nº 9373/2018, com o fim de que seja informada a relação de todos os bens inservíveis existentes à Secretaria de Saúde do Estado (SESAPI) para que seja providenciado o recolhimento e destinação adequada;*
- 5) *OBSERVE a Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002; que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.*

Arguiu suspeição o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e foi convocado o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o *quórum*.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020181/2021

PARECER PRÉVIO Nº 088/2023 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JAICÓS (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: ERIKA ARAÚJO ROCHA (OAB/PI Nº 5.384) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 15

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/05/2023 A 26/05/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL.

FALHAS FORMAIS MODERADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Falhas formais moderadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando-se necessária, portanto, a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaicós, exercício 2021. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: *NÃO SANADAS 1. Decretos publicados fora do prazo legal; 2. Desequilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar correspondentes a recursos não vinculados; PARCIALMENTE SANADA 3. Distorção idade série.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar I DFAM (peça 3, fls. 1 a 52), a defesa apresentada pelo gestor (peças 14 a 19), o Relatório de Contraditório da DFContas 1 (peça 24, fls. 1 a 7), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27, fls. 1 a 15), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 30, fls. 1 a 9), e o mais que dos autos consta; decidiui a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaicós, Sr. **Ogilvan da Silva Oliveira**, referente ao exercício de 2021 com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020258/2021

PARECER PRÉVIO Nº 089/2023 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: JOSE LIMA DE ARAUJO (PREFEITO)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 12

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/05/2023 A 26/05/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. FALHAS FORMAIS MODERADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Falhas formais moderadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando-se necessária, portanto, a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Luz, exercício 2021. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: *1. Decretos publicados fora do prazo legal; 2. Não cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT (5,34%); e 3. Ausência de disponibilidade de caixa suficiente para cobertura das obrigações financeiras assumidas com recursos não vinculados até 31/12/2021.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar I DFAM (peça 5, fls. 1 a 50), a defesa apresentada pelo gestor (peça 11 e 12), o Relatório de Contraditório da DFContas 1 (peça 16, fls. 1 a 6), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 20, fls. 1 a 14), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 23, fls. 1 a 8), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Luz, **Sr. Jose Lima de Araújo**, referente ao exercício de 2021 com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Arguiu suspeição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, sendo convocado o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o *quórum*.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
 Publique-se e Cumpra-se.
 Teresina-PI, 26 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020303/2021

PARECER PRÉVIO Nº 090/2023 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: EDILSON EDMUNDO DE BRITO (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 23

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/05/2023 A 26/05/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. FALHAS FORMAIS MODERADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Falhas formais moderadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando-se necessária, portanto, a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, exercício 2021. Aprovação com ressalvas. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: 1. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; 2. Decretos publicados fora do prazo legal; 3. Portal da Transparência deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar I DFAM (peça 16, fls. 01 a 47), a defesa apresentada pelo gestor (peça 22 a 25), o Relatório de Contraditório da DFContas 1 (peça 31, fls. 01 a 06), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 34, fls. 01 a 07), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **emissão de PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, **Sr. Edilson Edmundo de Brito**, referente ao exercício de 2021 com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, por fim, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico de transparência do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO TC Nº 009387/2022

ACÓRDÃO Nº 202/2023-SPL

DENÚNCIA - REFERENTE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E SECRETARIA DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DO TCE-PI

DENUNCIADO: EDUARDO JASSON LOUREIRO MUNIZ MOITA

ADVOGADO(S) DA DENUNCIADA: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1934)

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 240/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 011, DE 11 DE MAIO DE 2023

EMENTA: DENÚNCIA. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA (CARGO DE PSICÓLOGO) E SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL POSSUI CARÁTER DELIBERATIVO E TEMPORÁRIO). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA.

1. Acumulação de Cargos. Função de Conselheiro do Sistema Penitenciário Estadual possui caráter deliberativo e temporário. Cargo de Psicólogo. Ausência de Irregularidade.

2. *Autorização dada pela Lei 9.292/1996 para que servidores públicos participem de conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades sob controle direto ou indireto da União não contraria a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição, uma vez que essa atuação como conselheiro não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito.*

Sumário: Denúncia formulada contra Sr. Eduardo Jasson Loureiro Muniz Moita. Ausência de Irregularidade. **Improcedência da Denúncia.** Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça 9) e a análise de contraditório (peça 47) da Divisão Técnica/DFAD – Admissão de Pessoal, o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 - Admissão de Pessoal (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pela **improcedência** da presente denúncia, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 70).

Ausente quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 016.784/2020

ACÓRDÃO N.º 307/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE

RESPONSÁVEL: SR. EDVALDO MARQUES LOPES - GESTOR

ADVOGADO: DR. OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO - OAB PI N.º 13.970 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 DE MAIO A 26 DE MAIO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE FISCAL DE CONTRATO.

No caso em exame, embora o caderno processual evidencie a contratação de estagiários sem a realização de processo seletivo, tal falha não possui o condão de macular as contas em análise.

Ainda no tocante a licitações e contratos, os autos reportam a falha de natureza formal na nomeação irregular de fiscal de contrato.

Sumário. Município de Teresina. ARSETE. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) contratação de estagiários sem a realização de processo seletivo; b) descumprimento da instrução normativa n.º 06/17 - cadastramento extemporâneo de contratos no sistema contratos Web; c) descumprimento da instrução normativa TCE n.º 06/17- cadastro de publicações de Contratos fora do prazo; d) descumprimento da instrução normativa TCE n.º 06/17 - cadastro extemporâneo de aditamentos contratuais; e) descumprimento da instrução normativa TCE n.º 06/2017 - cadastro de publicações de aditamentos fora do prazo; f) descumprimento da Instrução Normativa TCE n.º 06/2017 - cadastro de fiscais e gestores de contrato fora do prazo; g) nomeação irregular de fiscal de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 4; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com Ressalvas, as contas de gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, relativas ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Marques Lopes - gestor, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Edvaldo Marques Leal - gestor, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI; c) Emitir Recomendação ao atual gestor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, para que cadastre os procedimentos licitatórios e contratos administrativos nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em atendimento aos prazos fixados por esta Corte de Contas.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 22 de maio a 26 de maio de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.078/2023

ACÓRDÃO N.º 231/2023 - SPL

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DELIBERAÇÃO (ACÓRDÃO N.º 041/2023) PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 021.125/201- DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. JOÃO MANOEL DA CRUZ – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DE PEDRO II

ADVOGADO: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA E OUTROS - OAB/PI N.º 6.466 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 04)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADO: TC N.º 021.125/2019 (DENÚNCIA)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 DE MAIO A 26 DE MAIO DE 2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DIVERSOS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Embora, ao final da instrução processual, o superfaturamento denunciado não tenha se comprovado, o exame dos autos revela a ocorrência de diversos vícios no procedimento licitatório sob exame, tais como: ausência de publicação de extrato do Termo Aditivo ao Contrato; ausência de emissão de Termo Aditivo ao Contrato por mudança de projeto e especificações; e, ausência dos Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo da Obra. Tais irregularidades, embora não caracterizadoras de dano ao erário devem ensejar a aplicação de sanções, conforme prevê a Lei Estadual n.º 5.888/09.

Ademais, deve-se ressaltar que a sanção pecuniária de 250 UFR-PI aplicada no presente caso não se mostra desarrazoada ou desproporcional, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida.

Sumário. Município de Pedro II. Prefeitura Municipal. Recurso de Reconsideração. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 12), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a Decisão recorrida.

Presentes: os Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 22 a 26 de maio de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.206/2019

PARECER PRÉVIO N.º 93/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS - OAB PI N.º 5.085 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: A SOARES & A B SANTOS SOUSA ME

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 DE MAIO A 26 DE MAIO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

No tocante a fiscalização da legalidade dos atos de execução orçamentária, o caderno processual aponta a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 16.748.915,73, que

corresponde a 103,58% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na LOA de 50%. Destaca-se a reincidência da irregularidade.

Aponta, ainda, a não publicação dos Decretos Municipais n.º 18/2019 e n.º 19/2019, a publicação dos Decretos n.º 10/2019 e 12/2019 com valores divergentes daqueles registrados no Demonstrativo de Créditos Adicionais e um elevado número de decretos municipais de abertura de créditos adicionais suplementares publicados intempestivamente.

Ademais, ainda quanto à execução orçamentária e financeira, os autos reportam as seguintes irregularidades: insuficiência na arrecadação da receita tributária; indicador do FUNDEB negativo; ausência de registro de obrigações patronais previdenciárias; despesas contabilizadas indevidamente como “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”; inconsistência no balanço patrimonial; impropriedades no demonstrativo da dívida flutuante e o descumprimento de meta fiscal.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) abertura de créditos adicionais suplementares ultrapassando o limite autorizado na LOA de 50%; b) não publicação dos Decretos Municipais n.º 18/2019 e n.º 19/2019; c) publicação dos Decretos n.º 10/2019 e 12/2019 com valores divergentes daqueles registrados no Demonstrativo de Créditos Adicionais; d) elevado número de decretos municipais de abertura de créditos adicionais suplementares publicados intempestivamente; e) insuficiência na arrecadação da receita tributária; f) indicador do FUNDEB negativo; g) ausência de registro de obrigações patronais previdenciárias; h) despesas contabilizadas indevidamente como “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”; i) inconsistência no balanço patrimonial; j) impropriedades no demonstrativo da dívida flutuante; k) descumprimento de meta fiscal; l) não envio do Plano Plurianual (PPA); m) atrasos no envio da prestação de contas mensal das seguintes competências: janeiro, 2 dias; julho, 7 dias e M13(13º Salário), 50 dias.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) Distorção Idade-Série: o município apresentou um decréscimo nos índices que medem a distorção idade-série, não obstante os percentuais elevados; b) IDEB: No tocante ao IDEB, constata-se que o município não cumpriu a meta nos exercícios de 2011 a 2017; c) Transparência do Município: os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM, peça n.º 20; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 53), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Lagoa do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendação ao atual gestor para que empreenda esforços para: b.1) Implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais; b.2) Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE; b.3) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b.4) Cumprir o disposto pelo art. 12 da IN TCE PI n.º 09/2018 quanto ao envio e os prazos para apresentação das peças orçamentárias do município; b.5) Proceder a abertura e publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; b.6) Envidar maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); b.7) Incrementar o crescimento do município em todas as áreas, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios (IEGM); b.8) Empreender esforços para observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 22 a 26 de maio de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005955/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ZORAYA GONÇALVES ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 146/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a **Zoraya Gonçalves Araújo, CPF nº 848.644.357-15**, Professora 40 horas, classe SL, nível III, Matrícula nº 1105213, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com amparo legal no art. 49 incisos I, II, III, e IV, § 2º inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria Nº GP 0410/2023 – PIAUIPREV, (fl. 1. 103), de 18/04/2023, publicada no Diário Oficial do Estado D.O.E, edição: n.º 134 de 17 de maio de 2023 (fl. 1.105), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.137,34 (quatro mil cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos)** mensais, assim discriminado: Vencimento: (LC nº 71/06 c/c lei 5.589/06 c/c art. 1º da lei nº 7.766/2022, c/c lei nº 7.713/2021): R\$ 4.137,34.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005472/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TC/019673/2019-ACÓRDÃO Nº 04/2022-SSC – EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: P.M DE INHUMA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 147/2023 GAV

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão nº 04/2022 - SSC, para fins de apuração do dano provocado pelas irregulares compensações previdenciárias realizadas nas competências 12/2014, 07/2015 e 03/2013 (peça 01), proferido no processo TC/019673/2019, representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM elaborou relatório preliminar (peça 05), onde sugeriu a emissão de ofício para a Receita Federal do Brasil (RFB) e a notificação do atual gestor para obter informações necessárias à instrução do processo. Oficiados, a RFB apresentou o ofício (peça 12) e o atual gestor encaminhou ofício e documentação complementar (peças 13 a 15).

A Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS -3, por meio de Relatório de contraditório (peça 19) manifestou-se pelo arquivamento da presente tomada de contas especial em razão do o gestor responsável não pode ser citado em função da prescrição do processo e o ex-gestor não pode ser responsabilizado pelo parcelamento nem pelos juros e multa dele decorrentes, porque não teve a oportunidade de apresentar a documentação que fundamentava o valor apurado e compensado, sobre a qual não houve a confirmação ou a contestação da RFB.

O MPC, através do Parecer nº 2023LM0053, constante na peça 21, opinou pelo arquivamento dos autos.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** deste processo.

Teresina, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 003156/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: LUIZ AFONSO PEREIRA VELOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 120/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Luiz Afonso Pereira Veloso**, CPF nº 462.566.793-34, patente de 3º Sargento, Matrícula nº 015879-8, lotado no 3º BPM de Floriano-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº 41, de 27/02/2023 (Peça 1.230), concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Luiz Afonso Pereira Veloso** nos termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.045,62** (quatro mil e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017. C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 3.997,88
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74

PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.045,62
----------------------	--------------

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 31 de maio de 2023.

Assinado digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 006015-2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MIGUEL BORGES LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 121/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Miguel Borges Leal**, CPF nº 132.799.123-34, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da Sra. Antônia Moura da Cunha Leal, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão B, inativa, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, matrícula n.º 0755893, falecida em 29/11/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0396/2023 (peça 01, fl. 128)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 95, de 18/05/2023, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Miguel Borges Leal**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 727,20 (setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	27/30 avos – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.	R\$ 1.046,02
Complemento Salário Mínimo Nacional	Art. 7º, VII da CF/88.	R\$ 146,54
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 19,44
TOTAL		R\$ 1.212,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS

Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética).	1.212,00 *50% = 606,00
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)	R\$ 121,20
Valor Total do Provento da Pensão por Morte	R\$ 727,20

RATEIO DO BENEFÍCIO

Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Miguel Borges Leal	15/06/1954	Cônjuge	132.799.123-34	29/11/2022	Vitalício	100,00	R\$ 727,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **31 de maio de 2023**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 006042/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDNA PAES DE LIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 122/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Edna Paes de Lira**, CPF nº 328.182.623-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C5”, matrícula nº 030840, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.589/2022 – (Peça 01, fls. 45/46), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, Nº 3.434, de 09/01/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição**, da **Sra. Edna Paes de Lira**, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.790,03** (mil e setecentos e noventa reais e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
Vencimento	Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.538,03
Gratificação de produtividade	Art. 57 da LC nº 3.746/2008 c/c Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 252,00
TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER		R\$ 1.790,03

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **31 de maio de 2023**.

Assinado digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC 002276/2023.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS (AS): JOSEFA PEREIRA DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 110/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte sem paridade, concedida a JOSEFA PEREIRA DE ARAUJO**, CPF nº 926.222.243-20, na condição de cônjuge supérstite do servidor **FRANCISCO SIMÃO DE ARAÚJO**, outrora ocupante do cargo de EXTENSIONISTA RURAL I, Padrão IV, Classe D, INATIVO, vinculado à EMATER, matrícula n.º 022056-6, falecido em 01/01/2022 (Certidão de óbito às fl. 20 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0275 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1659/2022- PIAUÍPREV (peça 01, fl. 190)**, datada 24/11/2022, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13/02/2023 (peça 01, fls. 190), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 19/08/2022, em conformidade com o **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.964,54 (Um mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**.

.Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 005973/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADOS (AS): ANA VIRGINIA DO NASCIMENTO.
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES – BURITI DOS LOPES-PREV
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 111/2023 GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Ana Virginia do Nascimento**, CPF nº **698.757.663-72**, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “B”, nível VI, Superior, matrícula nº 100400-1, da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 452 de 05/04/2023 (fl. 31, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0276 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 234/2023 (peça 01, fls. 29)**, datada de 31/03/2023, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º, da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 27 da lei Municipal nº 460/13, que dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência do Município de Buriti dos Lopes-PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.281,44 (Sete mil duzentos e oitenta e um real e quarenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Assinado e datado digitalmente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 005543/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADOS (AS): MARIA ROSA MEDEIROS DA SILVA.
PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 112/2023 GKE

Trata-se **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **MARIA ROSA MEDEIROS DA SILVA**, CPF nº 943.741.043-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 44-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de José de Freitas, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição de 01/12/2020 (fl. 25, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0274 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 622/2020 (peça 01, fls. 23)**, datada de 01/12/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.515,25 (Um mil quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Assinado e datado digitalmente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 005989/2023

PROCESSO: TC 005995/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): HORTENCIA PINHEIRO DOS SANTOS ALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 113/2023 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Hortência Pinheiro dos Santos Alves, CPF nº 228.044.203-53**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SL, nível I, Matrícula nº 0913502, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 134, em 17/05/2023 (fl. 175/176, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0273 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0243/2023-PIAUIPREV (fl. 173, peça 01), datada de 25/04/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49 incisos I, II, III, e IV, § 2º inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.997,36 (Três mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADOS (AS): MARIA LUZIA ALVES RODRIGUES REIS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 114/2023 GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria Luzia Alves Rodrigues Reis, CPF nº 217.766.103-00**, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “B”, nível “V”, Matrícula nº 003218, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município, em 20/03/2023 (fl. 107, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0272 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 374/2023 (peça 01, fls. 97/98)**, datada de 02/03/2023, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.006,66 (Seis mil e seis reais e setenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relato

PROCESSO: TC/005755/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA DA CRUZ DE SOUSA ABREU

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 102/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria da Paz de Sousa Abreu**, CPF nº 338.802.803-63, na condição de esposa, em razão do falecimento do segurado **Sr. Waldemar Lopes de Abreu**, CPF nº 096.124.833-53, falecido em 08/11/2022 (certidão de óbito à fl. 15, peça 01), outrora ocupante do Posto 2, Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 010364X, vinculado a Secretaria de Segurança Pública, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0291/2023/PIAUIPREV** (fl. 124, peça 01), **datada de 16 de março de 2023**, com efeitos retroativos a 08 de novembro de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 93** (fl. 128, peça 01), **datado de 17 de maio de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C LEI Nº 7.713/2021	6.787,10
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo único da Lei nº 6173/12	77,51
TOTAL		6.864,61
RATEIO DO BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA PAZ DE SOUSA ABREU	02/06/1959	Côn-juge	338.802.803-63	08/11/2022	VITALÍCIO	100,00	6.864,61

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/006081/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/23, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/005649/2023

EMBARGANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA

JAMES GUERRA JUNIOR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO - SEMDUH

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA - OAB/PI Nº 10.268

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 133/2023 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Teresina, pelo Sr. José Pessoa Leal – PREFEITO e pelo Sr. James Guerra Junior - SEMDUH, visando sanar supostas obscuridades, omissões e contradições constantes na Decisão Monocrática nº 125/23-GJC, proferida nos autos do TC/005649/2023, que tem o objetivo de apurar irregularidades no procedimento da dispensa de licitação que visa à contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado do município de Teresina.

À peça 1, os embargantes requerem o conhecimento e o provimento do presente recurso, de modo a suprir os supostos erros constantes na decisão embargada bem como seja esta reformada para revogar a medida cautelar concedida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A – DAS OBSCURIDADES APONTADAS

Compulsando os autos, observo que os embargantes alegam suposta **obscuridade** na Decisão Monocrática nº 125/23-GJC, posto que, segundo eles: **a)** o Projeto Básico e o Termo de Referência foram devidamente elaborados pela Administração Pública, apontando todas as informações corretas de identificação e detalhamento do objeto demandado pela municipalidade, servindo de fonte para guiar a aquisição pública; **b)** quem detém o conhecimento e expertise técnica necessários para especificar de maneira adequada o tipo de veículo, quantidade de caminhões, percursos, toneladas transportadas e mão de obra necessária para a coleta e transporte de resíduos no Município de Teresina/PI é o Poder Público e não uma empresa licitante; **c)** caso alguma empresa concorrente entenda que seja necessária a realização de correções em determinado Projeto Básico de licitação que pretenda disputar, o procedimento a ser adequado é via pedidos de esclarecimento e impugnações; **d)** nenhuma empresa deve jamais proceder a alteração unilateral de itens e quantitativos previstos pelo ente público licitante em sua proposta comercial; **e)** A tentativa de obrigar a municipalidade a aceitar proposta de preços que deturpou o Projeto Básico elaborado pelo Município, fere a vinculação ao instrumento convocatório e a legislação, na medida em que o ente licitante teria que ofender o previsto no dispositivo normativo acima transcrito ao acatar proposta comercial totalmente incompatível com as planilhas orçamentárias presentes no processo administrativo de contratação; **f)** adentrar em aspectos técnicos relacionados às decisões de gestão e operacionalização dos serviços de limpeza pública de determinado Município necessitaria de amplo estudo de engenharia acerca do tema; é defesa ao Tribunal de Contas adentrar no mérito administrativo; e **g)** o acesso aos autos esteve a todo momento franqueado aos licitantes, mediante senha de acesso aos sistemas deste ente público, tanto é que a empresa Representante acessou o processo para o envio de sua proposta e ciência das decisões proferidas.

Pois bem.

A obscuridade consiste em imprecisão semântica suficiente para dificultar ou até mesmo impossibilitar a compreensão do teor da decisão, hipótese em que os embargos de declaração serão admissíveis com a finalidade e esclarecer a situação. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA. NÃO CABIMENTO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 619 do CPP). 2. **O vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos**

é aquele que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil sua exata interpretação. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 1928343 PR 2021/0221468-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022)

Ocorre que, no presente caso, analisando o recurso, não vislumbro qualquer situação apontada pelos embargantes acerca de falta de clareza na fundamentação da decisão recorrida, pelo qual ausente a obscuridade necessária para o conhecimento dos aclaratórios.

Contudo, por apego ao debate, insisto em apontar que, conquanto seja a Administração quem detém o conhecimento e a expertise técnica necessários para especificar de maneira adequada o tipo de veículo, quantidade de caminhões, percursos, toneladas transportadas e mão de obra necessária para a coleta e transporte de resíduos no Município de Teresina/PI, observando o Termo de Referência e o Projeto Básico (peças 5 e 6, respectivamente), constata-se diversas inconsistências em relação aos valores, inclusive utilizando valores ultrapassados, e que influem sobremaneira no valor a ser pago pela Administração a empresa contratada.

A decisão embargada não está a duvidar do conhecimento e da expertise do Município para elaborar os instrumentos que regem as contratações emergenciais de seu interesse, contudo, no presente caso, tendo em vista o nítido desajuste de valores nos itens que compõe a planilha de custos para fins de contratação, fez-se necessário sopesar as conclusões lá expostas pela Administração para fins de adequá-las ao preço real de mercado, zelando pela economicidade que deve reger as contratações públicas.

Em relação à alegação de possibilidade da empresa representante de proceder com pedido de esclarecimento e impugnações, considerando o prazo exíguo entre a data do aviso da existência do processo de dispensa e da elaboração das propostas pelas interessadas (05/05) e a data designada para abertura das propostas (10/05), não havia como exigir da representante que procedesse de maneira diversa em relação à busca de solução por este Tribunal de Contas.

Por fim, acerca da alegação de devido acesso aos autos pelos licitantes, mediante senha de acesso aos sistemas da PMT, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que as empresas convidadas a apresentarem propostas de preço encaminharam-nas à contratante mediante e-mail e não via sistema, conforme devidamente comprovado à peça 8 do TC/005649/2023

Quanto aos demais argumentos apresentados pelos embargantes, considerando que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, deixo para analisá-los após a devida instrução processual, ainda mais quando entendi que existiam fatos e fundamentos necessários para a concessão da cautelar embargada.

Desse modo, ausentes as obscuridades alegadas pelos embargantes.

B – DAS OMISSÕES APONTADAS

No particular, os embargantes alegam que a Decisão Monocrática nº 125/23-GJC resta omissa nos seguintes pontos: **a)** a representante optou por alterar irregularmente diversos insumos componentes da planilha orçamentária, alterando unilateralmente o Projeto Básico e até mesmo a eventual prestação dos serviços demandados; **b)** a empresa representante procedeu com a redução da força de trabalho que deveria ser utilizada nos serviços de limpeza pública, através da diminuição da quantidade de empregados e de maquinário; a desclassificação da proposta de preços da representante foi correta, ante a violação aos termos do instrumento convocatório (Item 13.3 do Termo de Referência); e **c)** impossibilidade de ajuste na planilha quando este ocasionar a majoração do preço ofertado.

Conforme anteriormente exposto, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas pelas partes, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.

Observe-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO RECURSO ANALISADO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 2. Não se configura omissão o não julgamento conjunto de recursos que apresentem similitude no mérito da suspensão de liminar e de sentença. 3. Os embargos de declaração não podem rediscutir mérito do recurso impugnado. 4. Não há, portanto, falar em omissão ou contradição no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Erro material identificado no acórdão embargado, cuja retificação se faz necessária. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no AgInt na SLS: 2828 MG 2020/0296476-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/05/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267 DO STF. MAGISTRADO NÃO OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS TESES. FUNDAMENTOS E MOTIVOS TOTALMENTE

SUFICIENTES A AFASTAR A ILEGALIDADE. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF)” (RMS n. 29.759/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/11/2009). III - “O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.** Precedentes” (EDcl no HC n. 536.335/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe de 26/02/2020). IV - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do recurso ordinário, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 62791 RJ 2020/0015357-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2020)**

No presente caso, em que pese os fundamentos lançados pelos embargantes, esclareço que a decisão embargada trata de medida cautelar, que, em análise preliminar, entendeu restarem demonstrados os requisitos necessários para a sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em outras palavras, em sede de juízo preliminar, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as provas e alegações das partes, especialmente quando verificado que a decisão embargada discorreu suficientemente sobre o atendimento dos pressupostos legais exigidos para a concessão da cautelar.

Desse modo, restando presentes os dois requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, ausente as supostas omissões apontadas pelos embargantes para fins de reforma do julgado por meio de Embargos de Declaração.

Afirmo, por oportuno, que os embargantes discordam da conclusão alcançada na decisão embargada que, fundamentadamente, concedeu a cautelar pleiteada, o que não se confunde com existência de omissão. Conforme cediço, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgado não fundamenta a oposição de embargos de declaração.

Observe-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O Embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, fundamentadamente, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial, o que não se confunde com existência de omissão. **Contudo, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração.** 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1961707 PE 2021/0302239-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. **Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.** (...) 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022)

Desse modo, o mero inconformismo dos embargantes não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, a decisão recorrida não padece dos vícios de omissão por eles alegados, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

C – DAS CONTRADIÇÕES APONTADAS

Em que pese os fatos e fundamentos ventilados pelos embargantes, a contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela existente dentro do próprio julgado, ou seja, entre os fundamentos da decisão proferida ou entre sua fundamentação e sua conclusão.

Eventual contradição entre a decisão embargada e os fatos constantes nos autos não enseja o cabimento dos embargos de declaração. É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão. **2. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, “não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ”.** (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1777765 MG 2020/0274335-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não estão presentes nenhum dos vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte. **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado.** Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1460601 RO 2014/0143236-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2021)

Ademais, rememorando os autos, observo que as alegações dos embargantes no particular (tratamento desigual entre os licitantes) denota mero inconformismo destes para com a decisão recorrida, com intuito de rediscutir a análise do julgado, e não o de solucionar qualquer lacuna que nele pudesse existir. Hipótese vedada por meio do presente recurso.

Desse modo, considerando que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, o presente recurso deve ser rejeitado, eis que apontam contradição que não há no voto embargado.

Afirmo, por oportuno, que a presente decisão não quer dizer que aos embargantes não assista razão, mas apenas que devem buscar a via recursal adequada para pleitearem o que entendem de direito. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.

3. VOTO

Diante do exposto, sou pelo **não conhecimento** dos Embargos de Declaração, eis que ausentes as obscuridades, omissões e contradições apontadas pelos embargantes, com fundamento no arts. 430 e 434, parágrafo único, ambos do RITCEPL.

Teresina, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/005998/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA, ISABEL FRANCISCA DE SOUSA CAVALCANTE, CPF nº 756.517.183-20

INTERESSADO: NILSON NEVES DE SPISA CAVALCANTE, CPF nº 607.799.213-56

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 136/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **NILSON NEVES DE SOUSA CAVALCANTE**, CPF nº 607.799.213-56, na condição de filho inválido da Sra. **Isabel Francisca de Sousa Cavalcante**, CPF nº 756.517.183-20, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0640514, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, falecida em 24/07/2022 (certidão de óbito às fls. 1.11), com fundamento no **art. 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC**

n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 95 em 19/05/2023** (fls. 1.154).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2023JA0264** (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0251/2023 – PIAUIPREV de 03/03/2023** (fl. 1.148), concessório da pensão em favor de **Nilson Neves de Sousa Cavalcante**, na condição de filho inválido da servidora falecida **Sra. Isabel Francisca de Sousa Cavalcante** (Certidão de Óbito fls. 1.11), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.200,37(dois mil, duzentos reais e trinta e sete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/CX LEI Nº 7.713/2021).	1.127,77
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65, DA LC Nº 13/94).	72,60
TOTAL	2.200,37
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Aposentadoria – Dependente inválido).	2.200,37
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.200,37

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: NILSON NEVES DE SOUSA CAVALCANTE; **DATA NASC.** 26/09/1964; **DEP:** FILHO INVÁLIDO; **CPF:** 607.799.213-56; **DATA INÍCIO:** 24/07/2022; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.200,37.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24/07/2022.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005985/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS ARAÚJO CORTEZ, CPF Nº 159.573.303-53
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 130/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS ARAÚJO CORTEZ**, CPF Nº 159.573.303-53, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “B”, nível I, Matrícula nº 004811, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), com arrimo no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº 3.435, de 10/01/2023 (fls.128 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1636/2022, de 22 de dezembro de 2022 (fls. 117-118, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.256,06 (Dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAISSERVIDOR (A): **MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS ARAÚJO CORTEZ**CARGO: **Professora de Primeiro Ciclo**LOTAÇÃO: **SEMEC**CLASSE: **“B”**MATRÍCULA: **004811**NÍVEL: **“I”**CPF: **159.573.303-53****REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DO SERVIDOR**

* Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.....	R\$ 3.318,68
* Gratificação de Incentivo a Docência – GID , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.....	R\$ 1.408,45
*Total Integral Provisório.....	R\$ 3.318,68
TOTAL	R\$ 8.045,81
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
* Valor da Média , nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004.....	R\$ 2.999,50
* Percentual a aplicar , nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88.....	75,2146%
*Valor dos Proventos após aplicação da proporcionalidade sobre a média encontrada.....	R\$ 2.256,06
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.256,06

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 004.463/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2023 - IC
 ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2023
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 REPRESENTANTE: SECRETARIA DO TRIBUNAL - DFCONTRATOS
 REPRESENTADO: SR. RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.941/2023 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido Incidental Suspensão da sessão de abertura do Pregão Eletrônico n.º 011/2023 formulado nos autos do Processo TC n.º 003.941/2023, no qual se examina possível irregularidade no procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de bolsa de estudo de curso de informática para alunos da rede municipal de ensino de Anísio de Abreu, no valor de R\$ 87.600,00 (Oitenta e sete mil e seiscentos reais).

2. Segundo narrou o representante, ao analisar o edital do referido pregão verificou: *o descumprimento do art. 48, I e § 3º da Lei Complementar n.º 123/2016 ao estabelecer a contratação de pequenas empresas e empresas de pequeno porte; a imprecisão na descrição do objeto e exigência de alvará de funcionamento como requisito para habilitação.*

3. Ao final, requereu, cautelarmente, *a suspensão de abertura do Pregão Eletrônico n.º 011/2023 até o julgamento do mérito da presente Representação.*

4. Chamado a se pronunciar sobre o pedido cautelar, nos termos do art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, o representado manteve-se silente.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Inicialmente, destaca-se que neste momento processual cabe somente a análise do pedido cautelar, não se verificando de fato a possível fraude no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que esta será examinada nos autos do processo principal, diante de análise técnica circunstanciada.

7. Em consulta ao sistema Licitações Web desta Corte de Contas, verificou-se que o Pregão Eletrônico n.º 011/2023 foi cancelado por decisão administrativa em 18.05.2023.

8. Isso posto, **Arquivo**, nos termos do art. 246, XI do RI TCE PI, por perda do objeto, o presente Incidente Processual, sem prejuízo da apreciação de mérito da Representação TC n.º 003.941/2023.

9. Publique-se.

10. Ato contínuo, apense-se aos autos da Representação TC n.º 003.941/2023. Teresina (PI), 30 de maio de 2023.

SSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 005.586/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 036/2023 - PN
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0443/2023, DE 24.04.2023.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. LUCCA PYETRO BATISTA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Lucca Pyetro Batista da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 048.832.692-30, menor sob guarda (nascido em 28.06.2008) da Sr.ª Ivonete Maria Batista de Carvalho, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 025.733.773-34 e portadora da matrícula n.º 0669776, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe "A", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 31.03.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.415,54 (Dois mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 3.845,66 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
- b.2) R\$ 132,24 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
- b.3) R\$ 48,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94);
- b.4) R\$ 4.025,90 Total;
- b.5) R\$ 2.012,95 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
- b.6) R\$ 402,59 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.7) R\$ 2.415,54 Valor total dos proventos de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Lucca Pyetro Batista da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0443/2023 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.415,54 (Dois mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Lucca Pyetro Batista da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0391/2023, DE 18.04.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCELINO NOGUEIRA DE SOUSA LEAL

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Francelino Nogueira de Sousa Leal, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 486.900.943-72, na condição de viúvo da Sr.ª Olinda de Souza Leal, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 133.247.483-72 e portadora da matrícula n.º 0568473, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 13.01.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.410,87 (Dois mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.845,66 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 160,45 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 12,00 Acréscimo (Lei Estadual n.º 4.212/88);

b.4) R\$ 4.018,11 Total;

b.5) R\$ 2.009,06 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R\$ 401,81 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 2.410,87 Valor total dos proventos de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francelino Nogueira de Sousa Leal.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0391/2023 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.410,87 (Dois mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Francelino Nogueira de Sousa Leal, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 382/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e regimentais e,

RESOLVE:

Art. 1º - ESTABELECEr ponto facultativo **no dia 09 de junho de 2023** nesta Corte de Contas, em decorrência do feriado de 08 de junho de 2023 – **Corpus Christi**:

§ 1º - A referida data não será considerada como dia útil para fins de contagem de prazo na forma do art. 258 do Regimento Interno do TCE-PI Resolução TCE/PI n.º 13/11;

§ 2º - **DETERMINAR** que a compensação das seis horas de trabalho será feita por meio de banco de horas;

§ 3º - Os servidores que desejarem trabalhar no dia de ponto facultativo deverão comunicar à chefia imediata e/ou registrar frequência na entrada e na saída, a fim de comprovar as horas trabalhadas.

Art. 2º - Os casos omissos serão resolvidos pela presidência deste Tribunal.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2023.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 385/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e com fundamento no art. 27, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, c/c art. 44, XXV,

Considerando a competência estabelecida no art. 11 da Resolução nº 397, de 30 de abril de 2009, que disciplina o estágio de estudantes no Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar as bolsas de estagiários nos termos seguintes:

I - para estagiários de ensino superior, R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais);

II - para estagiários de ensino médio, R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2023.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00648

PROCESSO SEI 101552/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FLASH COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ: 03.968.497/0001-24);

OBJETO: Aquisição de materiais para cabeamento estruturado do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificado em Termo de Referência.

VALOR: R\$ 3.215,56 (três mil e duzentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2023.

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
07/06/2023 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2023

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020441/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Luciano César de Sousa Carvalho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SIMOES. Dados complementares: OBS: Processo remetido para fins de inclusão em pauta de julgamento presencial do dia 07/06/2023 para fins de conclusão do julgamento do plenário virtual. **INTERESSADO: LUCIANO CÉSAR DE SOUSA CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SIMOES Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (peça 12, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010012/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE FRONTEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 020/2021 originado a partir da Tomada de Preços nº 001/2021 - Procedimento Administrativo nº 020/2021 – firmado com a empresa Construtora JN. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito). OBS: foi citado e apresentou manifestação Sr. João Nilton de Sousa (Representante da empresa Construtora JN) - advogado(s): Antônio Marcos de Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.357) e outra (procuração - peça 29, fls. 01).

TC/012834/2022

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARRO DURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO. Objeto: Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da contratação do empresário individual Cândido José F. Lira (CNPJ 28.139.924/0001-92) pela P. M. de Barro Duro para a execução de serviços variados de limpeza e de engenharia. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado(s): Eloi Pereira de Sousa (Prefeito), Irandir Pereira da Silva (Secretário), Martha Clarissa Carvalho Leandro Campelo (Secretário), Solimar Barrada de Lima (Secretário), Cândido José Feitosa Lira (Empresário Individual da CST Construtora). Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (peças 31, 32, 33, pelo prefeito e secretários); Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 35, fls. 01, pela empresa)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002812/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE PIMENTEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Objeto: Trata-se de inspeção realizada na prefeitura municipal de Pimenteiras/PI, referente ao exercício 2023, com o objetivo de acompanhar a sessão presencial de abertura dos Pregões nºs 007/2023, 008/2023 e 009/2023.

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/011089/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Expedita Gonçalves Vilarinho Ribeiro. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: Retornam os autos à pauta após pedido de vista da Consª. Waltânia Leal, consoante Decisão nº 176/2023 (peça 17).

TC/010583/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria Zilda Ferreira Brandão Carvalho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: Retornam os autos à pauta após pedido de vista da Cons. Waltânia Leal, consoante Decisão nº 178/2023 (peça 25).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002813/2023

INSPEÇÃO CONTRA A P. M. DE OEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS. Objeto: A fiscalização abrangeu a análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, bem como o acompanhamento da sessão presencial de abertura da Tomada de preço nº 01/2023.

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002886/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Dados complementares: OBS: Ressalte-se que em decorrência da ausência relevantes após exames da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação Web, dentre outras), os seguintes entes não foram objeto para análise: FMS, FMAS, HOSP. MUN. JOSÉ GIL BARBOSA. Processos Apensados: TC/012073/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) - Não julgado. TC/018937/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Hamilton do Nascimento Pereira (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. TC/018863/2016 - Representação - Representante: Ministério Público

de Contas - TCE/PI, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) - Não julgado. TC/021096/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) - Não julgado. TC/010125/2016- Denúncia - Denunciante: João Evangelista Campelo (vereador), Denunciado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e Hamilton do Nascimento Pereira (Presidente da Câmara Municipal) - Advogado: Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração) (pela prefeita) - Julgado. TC/012954/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Hamilton do Nascimento Pereira (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. TC/019432/2016 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) - Não julgado. **INTERESSADO: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração) ; Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (peça 37, fls. 18) ; Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264). (protocolo nº 005885/2023) **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO FONTINELE - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALTOS. **INTERESSADO: GERSON FERREIRA DOS SANTOS - FMPS (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (peça 37, fls. 19) **INTERESSADO: HAMILTON DO NASCIMENTO PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALTOS. Advogado(s): Antônio Flávio Ibiapina Sobrinho (OAB/PI nº 15.455) (peça 56, fls. 01)

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/015891/2020

AUDITORIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Objeto: Analisar os serviços de Pavimentação Asfáltica em diversas ruas dos Bairros Bela Vista e Alto Bonito, na sede do Município de Uruçuí, com área de 21.821,00 m², cujo montante de recursos fiscalizados importou em R\$ 2.290.358,32. Dados complementares: Responsável(s): Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito Municipal), Alexandre de Araújo Fortes Cavalcante (Fiscal de Obra e da Empresa TAC Construções LTDA), Roberto Ferreira (Engenheiro da

Empresa TAC Construções Ltda). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, pelo prefeito) ; André Victor Pires Machado (OAB/MA nº 19.937) e outro. (peça 27, fls. 01 pelo Engenheiro da Empresa TAC Construções Ltda) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (substabelecimento à peça 52, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/014480/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Valmir Bezerra Feitosa (Gerente) e outros. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVI. SOCIAL DE FRONTEIRAS. **INTERESSADO: VALMIR BEZERRA FEITOSA - FMPS (GERENTE)** Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVI. SOCIAL DE FRONTEIRAS. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 18, fls. 10) **INTERESSADO: TAILÂNDIA MARIASOUSA SILVA - CONSELHO DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A))**. Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVI. SOCIAL DE FRONTEIRAS. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 18, fls. 11). **INTERESSADO: LUÍS FRANCISCO DE SOUSA - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A))**. Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVI. SOCIAL DE FRONTEIRAS. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e outros (peça 18, fls. 12)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/004426/2023

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Interessado(s): Biraci Damasceno Ribeiro (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI. Objeto: Versam os autos sobre o Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão nº 2019-A/19 SSC, proferido nos autos do Processo de Denúncia TC/014103/2015 – apensada ao TC/005483/2015, atinente ao processo de PC da P. M. de São Lourenço do Piauí. Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) (peça 46, fls. 07 do TC/005483/2015) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (substabelecimento à peça 71, fls. 01 do TC/005483/2015)

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (ONZE)

